Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 160/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19084/2012
PROTOCOLO	: 1270666
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA PREMYER LTDA EPP
VALOR	: R$ 702.099,87
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLICAÇÃO DA ESCOLA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra nº 91/2012 celebrado entre o Município de Brasilândia - MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago e Construtora Premyer Ltda – EPP.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 91/2012 -** (peça 22, fls. 295-301).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4429/2013*- (peça 42, fls. 518-521).

O objeto da presente contratação recai sobre a execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Assentamento Mutum, Brasilândia/MS, com prazo de vigência previsto para o período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 638.730,14 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos), conforme instrumento contratual – (peça 22, fls. 295-301).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120 III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, consoante Análise **ANA–IEAMA–8859/2016** - (peça 48, fls. 538-546).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-10095/2016** (peça 49, fls. 547-548) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 05/2012* e a formalização do *Contrato de Obra n.º 91/2012* foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-4429/2013*- (peça 42, fls. 518-521).

Como objeto, a contratação visa à execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Assentamento Mutum, Brasilândia/MS, com prazo de vigência previsto para o período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 638.730,14 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos), conforme instrumento contratual – (peça 22, fls. 295-301).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que, conforme o Corpo Técnico, a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Inicial Contratado	R$ 638.730,14
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 63.369,73
Valor Final Contratado	R$ 702.099,87
Valor Empenhado	R$ 702.099,87
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 702.099,87
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 702.099,87

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 48, fls. 545), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase**, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (peça 49, fls. 548), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/213, inciso I, c/c o art. 120, III, e art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> **II – Comunicar o resultado do julgamento ao jurisdicionado**".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente e total consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto**:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 91/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Construtora Premyer Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 14.471.207/0001-59, por seu Representante, Senhor Rinaldo Cordoba de Oliveira, CPF/MF nº 456.743.881-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP